

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2026

Dispõe sobre a idade para a aposentadoria do empregado público, regulamentando o § 16 do art. 201 da Constituição Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que assegura o direito ao retorno ao emprego público aos empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que tenham sido desligados, aposentados compulsoriamente ou tenham tido seus contratos de trabalho rescindidos até a promulgação da lei resultante deste projeto e que preencham os requisitos nela previstos para permanência ou continuidade do vínculo empregatício.

Apesar da nobre intenção do autor da Emenda, é forçoso reconhecer a sua inconstitucionalidade.

De fato, ao assegurar aos empregados dos consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que tenham sido aposentados compulsoriamente o direito de retorno ao emprego público, a Emenda contraria o art. 201, § 16, da Constituição Federal, incluído pela Emenda à Constituição n.º 103, de 2019, que pressupõe a rescisão do vínculo empregatício, como vem reconhecendo o



Supremo Tribunal Federal no Tema 1.390 da Repercussão Geral dessa Egrégia Corte.

Quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, ao assegurar o retorno de empregados cujos vínculos já foram extintos, promovendo, na prática, a reconstituição de relações empregatícias encerradas, essa reintegração implica criação de obrigação financeira nova, com repercussões permanentes sobre despesas de pessoal e encargos correlatos.

A medida gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, acrescentou o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçando o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Segundo esse dispositivo, *“proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Ainda que o retorno dos empregados possa produzir efeitos positivos sobre a arrecadação previdenciária, tal circunstância não afasta a estimativa do impacto líquido decorrente da recomposição das despesas de pessoal, nem supre as exigências formais estabelecidas pela legislação fiscal.



Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Administração e Serviço Público, somos pela rejeição da Emenda de Plenário n.º 1.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário n.º 1.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda de Plenário n.º 1.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2000-1

